Fl. n.º 02
Proc. 325/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
em 06 de dezembro de 1993

Mensagem nº 78/93
Ref. Proc. nº 17386/93

MENSAGEM N.º 83/93
DOCUMENTO N.º 3938/93

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 7 / 12 / 93
VENCE EM: 10 / 03 / 93

CÂMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE
001180 07 DEZ 93

Senhor Presidente

Dentre as muitas prioridades do Município, é de fundamental importância para a manutenção da tradição turística de nossa cidade o prosseguimento do processo de urbanização dos molhes de contenção da Praia do Gonzaguinha, nesta etapa dentro de modernos conceitos que definem o turismo como investimento social e desenvolvimento econômico.

Através da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, deixou a Câmara Municipal bem definidos a necessidade e os caminhos à agilização do turismo no Município, dado o pleno potencial em disponibilidade. Cumpre ressaltar esse estímulo legal que conduz este Executivo a submeter à apreciação do Egrégio Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar, que autoriza a criação de pólos turísticos mediante a urbanização dos molhes de contenção da Praia do Gonzaguinha, através de concessão administrativa de uso de bem público, e dá outras providências.

Em seu artigo 212 assim estabelece a Carta Magna Municipal:

" O Poder Público estimulará a plena utilização econômica do potencial turístico das praias do Município, em conformidade com as normas de higiene e saúde pública e com a preservação do meio ambiente".

Mod. 246

Fl. n.º 03
Proc 325/93

Mensagem nº 78/93 fl. 02

Em observância ao que prevê o supracitado artigo em respeito à preservação do meio ambiente, devo esclarecer que toda a faixa objeto da urbanização receberá infraestrutura adequada, facilitada pela existência de sistemas de esgoto e drenagem já instalados ao longo da Av. Pedro de Toledo, não restando dúvida de que o processo de urbanização em pauta não alterará as condições sanitárias e ambientais do local, não se configurando, por conseguinte, a possibilidade de ocorrência de impacto no meio ambiente.

Cabe salientar que os molhes da Praia do Gonzaguinha foram executados em 1976 com o intuito de recuperar trecho de praia da Baía de São Vicente e diminuir os efeitos da ressaca no muro de contenção, ausentes quaisquer acréscimos de valores estéticos e de uso público.

A urbanização desses molhes criará um novo modo de atração turística e colaborará, de forma incisiva, para o embelezamento e a valorização da orla da praia da Baía de São Vicente.

O Projeto prevê a realização da urbanização através da concessão de uso dos equipamentos que forem construídos à exploração comercial, mediante processo de licitação pública, na modalidade de concorrência, em que a urbanização será condição à construção do equipamento e o prazo de exploração será um dos requisitos que qualificará a melhor proposta entre as que forem apresentadas pelos licitantes interessados.

O concessionário explorará comercialmente o equipamento e o restante da área será assegurado ao uso público.

O Projeto contém as vigas mestras de todo o processo, que será complementado pelas normas regulamentadoras da licitação.

À disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se tornem necessários, solicito que o Proje-

Fl. n.º 04
Proc. 325/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

to seja apreciado no prazo do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Roberto Gigliotti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

mv

Fl. n.º 05
Proc 325/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 78/93 fl. 04

Proj. de Lei Complementar n.º 30/93
Documento n.º 3939/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza a criação de pólos turísticos mediante a urbanização dos molhes de contenção do Gonzaguinha, através de Concessão Administrativa de Uso de Bem Público, e dá outras providências.
Proc. nº 17386/93

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Vicente autorizada a criar pólos turísticos mediante a urbanização dos molhes de contenção localizados na Praia do Gonzaguinha, constantes das plantas que integram a presente Lei Complementar.

Art. 2º - A urbanização dos pólos turísticos mencionados no artigo anterior poderá ser realizada com recursos financeiros captados através da iniciativa privada.

Art. 3º - Tendo em vista o disposto no artigo anterior, a urbanização poderá contemplar a construção de equipamentos para a exploração de atividade comercial e de publicidade, ficando a Prefeitura autorizada a outorgar concessão administrativa de uso dos bens públicos referidos mediante concorrência pública.

Art. 4º - O concessionário arcará com o custo da urbanização dos molhes, bem como da construção dos equipamentos destinados a exploração comercial e publicitária, benfeitorias essas que ficarão automaticamente incorporadas ao patrimônio público.

Parágrafo único - Havendo interesse público, a Prefeitura poderá autorizar o funcionamento dos pólos turísticos diuturnamente.

Art. 5º - A concessão de uso dos pólos turísticos será outorgada a um ou mais concessionários que desejarem promo-

mv

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

ver a exploração de espaço publicitário ou atividade comercial, em equipamentos específicos, definidos em propostas apresentadas através de concorrência pública, de acordo com as condições previamente estabelecidas em edital.

Parágrafo único - É vedada a execução de projetos que:

a) agridam o meio ambiente;

b) impeçam o acesso do público aos pólos turísticos;

c) prevejam construção com mais de um pavimento;

d) prevejam a exploração de atividade comercial que não seja definida no item B-1, art. 5º da Lei nº 2025/85.

Art. 6º - Os equipamentos construídos para exploração específica de atividade comercial poderão ser utilizados pelo próprio concessionário, ou por terceiros permissionários.

§ 1º - A exploração da atividade econômica referida neste artigo ficará sujeita à obtenção do respectivo alvará , com observância das disposições legais vigentes.

§ 2º - O concessionário ou o permissionário ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos tributos decorrentes da atividade comercial explorada.

Art. 7º - As despesas oriundas desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * *

mv

Encaminhado em 2/3/93